AO EXPEDIENTE
Em: 05/10/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:13 hs. Em: 04/10/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 082 /2021

(Do Vereador Ivanio do Nascimento (da Miramar))

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
05/10/2021
1° Secretária

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2° A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção deste benefício, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

Art. 3° Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a vítima de violência será beneficiária de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4° Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5° Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/10/2021
1° Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

A preocupação existente nos elevados índices de mulheres que são diariamente atendidas em unidades do Estado, quando do atendimento e acolhimento da vítima em seus órgãos. Todavia, tal fato não deve se restringir ao âmbito das delegacias ou unidades de atendimento imediatas, devendo o município se solidarizar com as vítimas nas demais áreas de atuação em prol de sua dignidade, como no âmbito de seus requerimentos e demais processos junto a municipalidade, usuária dos mais diversos serviços públicos, como educação, esporte e lazer, empreendedorismo e atividades econômicas ou mesmo projetos sociais.

A relevância da matéria se impõe considerando o elevado número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher vivenciados em nossa Cidade, em cenéiro alinhado ao contexto nacional, tudo agravado no período em que enfrentamos a pandemia do COVID19, que culminou com o crescimento da violação aos direitos da mulheres.

Assim, faz-se justa e necessária a prioridade definida neste projeto, principalmente no atendimento às demandas da vítima de violência de gênero, por exemplo, quanto à transferência de seus filhos entre unidades escolares ou memso a análise de concessão de alvará para que se inicie seu pequeno negócio longe do agressor, podendo reconstruir sua vida com dignidade e segurança.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Atenciosamente,

Cabedelo (PB), em 16 de agosto de 2021

Ivanio do Nascimento (da Miramar)
VEREADOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 082/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 26/10/2021.

Felipe Augusto Valença Cartaxo
Técnico Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 082/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26/10/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena

Em, ____/____/____

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 082/2021

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

AUTOR: Ver. Ivânio do Nascimento.
RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº082/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, que "DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR."

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de outubro do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivânio do Nascimento, tem por objetivo dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito da administração pública do município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito às políticas públicas do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "m", da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

m) às políticas públicas do Município.

Desse modo, a prioridade na tramitação de processos administrativos, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dentro da estrutura administrativa do poder público municipal, faz parte das políticas públicas do município de combate a violência e proteção a mulher.

No mérito, compreendo que a propositura é pertinente, oportuna e de inquestionável interesse público, tomando como norte a justificativa apresentada pelo autor.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 082/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 082/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 / 11 / 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador Alex Lucena, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 082/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 / 11 / 2021.

PARECER APROVADO
DATA 08 / 11 / 2021
Presidente da Comissão

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente/Relator

Ver. Joedson Dinho
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

Excelentíssimo Senhor Presidenta da Câmara Municipal de Cabedelo-PB.
Vereador André Coutinho.

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que seja retirada de pauta, e em consequência, arquivada o **Projeto de Lei nº 082/2021** de minha lavra, que *"Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar*, uma vez que em face da inciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria, formalizarei a respectiva pretensão, através de Requerimento, indicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal a necessidade de adotar a iniciativa da respectiva propositura.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 11 de novembro de 2021.

Ivânio do Nascimento
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

DESPACHO

Projeto de Lei nº 082 /2021 – Do Vereador Ivânio do Nascimento – ***"Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e família."***

Em face do requerimento de **RETIRADA** de tramitação da propositura pelo autor, determino o arquivamento do projeto de lei epigrafado, com fulcro no §§ 1º e 2º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 12/11/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE